Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1521/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9394/2016
PROTOCOLO	: 1678680
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADA	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE – PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão e regular ao demostrar que os Atos de Dispêndio praticados no curso do exercício em exame revelam conformidade com os princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

É cabível recomendação ao atual Gestor no sentido de que nas feituras dos Registros Contábeis relativos às futuras Prestações de Contas, observe e cumpra os comandos da Lei Federal nº 4.320/64, combinada com as diretrizes emanadas dos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e às Instruções de Procedimentos Contábeis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão do exercício de **2015**, apresentada pelo **Fundo Municipal de Assistência Social de Três Lagoas**, na qual figura como Gestora a Sra. **Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, dando **quitação** de suas responsabilidades compreensivas do exercício aqui examinado, sem prejuízo da possibilidade de apreciação dos atos praticados no curso mesmo período, por meio dos procedimentos legais elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas, com **recomendação** ao atual Gestor do Fundo, no sentido de que nas feituras dos Registros Contábeis relativos às futuras Prestações de Contas, observe e cumpra os comandos da Lei Federal nº 4.320/64, combinada com as diretrizes emanadas dos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e às Instruções de Procedimentos Contábeis.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame a Prestação de Contas de Gestão Anual relativa ao exercício de 2015, submetida à apreciação desta Corte de Contas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Três Lagoas, na qual figura como Gestora responsável pelo período das Contas a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, ex-Prefeita do Município, e como atual Prefeito o Sr. Ângelo Chaves Guerreiro.

Em Análise Preliminar dos dados e elementos integrantes do processo, o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria emitiu a Análise Prévia constante da peça digital nº 36 apontando a conveniência de que fossem expedidas intimações à Gestora e ao Prefeito Municipal, deles requisitando o encaminhamento dos esclarecimentos e documentação especificados na referida análise.

Expedidas a notificações endereçadas aos destinatários indicados na sobredita analise, conforme as peças digitais nºs 36 e 37, os responsáveis acudiram-se tempestivamente com as remessas de suas justificativas instruídas com os documentos encartados nas peças digitais nºs 43 e 45, sobre as quais o Corpo Técnico pronunciou-se em termos conclusivos, com os apontamentos alinhados na Análise Conclusiva da peça digital nº 46.

Com efeito, da análise global dos dados coligidos na Prestação de Contas, o Corpo Técnico apontou a regularidade dos atos praticados no processo e acenou pela aprovação do Balanço Geral, com recomendações ao atual Gestor no sentido de que acione providências voltadas para amoldar a feitura dos registros contábeis com observância das diretrizes constantes dos Manuais da Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como das formalidades especificadas nas Instruções dos Procedimentos Contábeis.

Submetido o processo ao crivo de apreciação da douta Auditoria, esta exarou o Parecer retratado na peça digital nº 47, pondo-se parcialmente ao lado das posições sustentadas nas recomendações feitas pelo Corpo Técnico, com a opinião de mérito de que do ponto de vista do rigorismo formal, as contas prestadas carecem de condições para receber aprovação, com reprimendas de aplicação de multa e recomendações ao atual Gestor, cujo entendimento foi manifestado nos termos da ementa adiante transcrita:

> *"EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL. CONTAS IRREGULARES. ARTIGO 59, III, C/C 42, CAPUT E INCISO II, LO-TCE/MS. MULTA ART. 45, I, LO-TCE/MS C/C ART. 170, I, RI-TCE/MS. RECOMENDAÇÃO".*

No mesmo passo, o douto Ministério Público de Contas traçou o itinerário das suas considerações concordando com as recomendações sugeridas pelo Corpo Técnico, e no mérito acompanhou a opinião pela rejeição das contas proposta pela Auditoria, aditando-lhe mais a cautela de que ao lado das recomendações ao atual Gestor, fosse também realizada uma *Inspeção in loco* no Fundo Prestador das Contas, cujas posições restaram sumariadas nos termos do Parecer da peça digital nº 48, adiante transcrito:

> *SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE TRÊS LAGOAS/MS. EXERCÍCIO DE 2015. ATENDIMENTO DA LEI N. 4.320/64. AUSENCIA DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DA NORMA CONTÁBIL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL IRREGULAR DE CAIXA. CONTAS IRREGULARES ART. 59, INCISO III, DA LC 160/2012. MULTA REGIMENTAL. RECOMENDAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO IN LOCO".*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando detidamente as peças produzidas na instrução do feito, constato que dos posicionamentos discrepantes extraídos entre as posições do Corpo Técnico e as opiniões externadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, despontam fatores convidativos de que na espécie seja feita uma avaliação mais detalhada e cuidadosa dos atos efetivamente praticados na Prestação de Contas, o que passo a desenvolver logo em seguida.

Com efeito, partindo-se inicialmente dos apontamentos que levaram o Corpo Técnico a acenar para a aprovação das contas, verifico que no mérito, segundo consta da Análise Conclusiva estampada na peça digital nº 46, constam seguros apontamentos de que praticamente foram superados os questionamentos iniciais em vista das justificativas e documentos apresentados pela Gestora e pelo Prefeito Municipal, dos quais *despontaram apenas e tão somente a sugestão de recomendações ao atual Gestor no sentido de que o mesmo observe e adote os Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's),* sendo portanto de se enfatizar, que em relação a todos os demais aspectos dúbios levantados na Análise Inicial da peça digital nº 36, os mesmos foram considerados como suficientemente esclarecedores e revestidos se suficiência para expurgar as falhas apontadas na análise inicial.

Nesse passo, concentrando minhas convicções em torno da apreciação e avaliação deste único senão apontado pelo Corpo Técnico, constato que das prontas e atenciosas respostas oferecidas pelos Gestores via peças digitais nºs 43 e 45, consta claramente a suficiência dos fatores que aconselham e permitem a aprovação da Prestação de Contas, razões pelas quais, de um lado, me filio aos apontamentos e sugestão de julgamento externados na Análise Conclusiva da peça digital nº 46.

Lado outro, quanto aos rigorosos entraves formais apontados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, hei por bem em relevá-los, deixando de considerá-los como fatores obstantes da aprovação do Balanço Geral.

Assim me convenço, na medida em que em relação aos demais relevantes aspectos que realmente interessam e comportam ser avaliados na Prestação de Contas, considero todos eles cumpridos a satisfatório contento, atendidos e observados como foram os preceitos e requisitos legais das ordens material e formal ditados pela Lei Federal nº 4.320/1964; pela Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelos demais Instrumentos Legais Normativos aplicáveis ao procedimento.

Anoto por derradeiro, que das circunstâncias acima, também desponta a razoabilidade de ser considerado que em relação aos Atos de Dispêndio praticados no curso do exercício em exame, não consta dos autos qualquer registro de que teria havido remoto desvio dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

DISPOSITIVO

Feitas as considerações acima, acolho na ínas posições do Corpo Técnico tomando-as como empréstimo na formação das minhas convicções e razões de dar ao processo o seu justo desate, e formulo meu VOTO nos termos que se seguem:

I – Pela Consideração e Declaração de Regularidade e Aprovação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2015, apresentada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Três Lagoas, na qual figura como Gestora a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, ex-Prefeita do Município, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação de suas responsabilidades compreensivas do exercício aqui examinado, sem prejuízo da possibilidade de apreciação dos atos praticados no curso mesmo período, por meio dos procedimentos legais elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas; e

II – Recomendar ao atual Gestor do Fundo, no sentido de que nas feituras dos Registros Contábeis relativos às futuras Prestações de Contas, observe e cumpra os comandos da Lei Federal nº 4.320/64, combinada com as diretrizes emanadas dos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. @R.AR
SETAC. VAB/ARP/dssm